

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 04/05/99

Alírio Neto

Stamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

L I D O

Em 03/05/99

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /1999.

(Do Sr Deputado ALÍRIO NETO)

PLC 0112

Dispõe sobre mudança de destinação de áreas públicas nas proximidades dos núcleos penitenciários, destinando-as à implantação de micro, pequenas e médias empresas, cuja mão-de-obra será constituída por presos que estejam em regime semi-aberto e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam destinadas áreas públicas no entorno dos núcleos penitenciários do Distrito Federal para implantação de micro, pequenas e médias empresas, que utilizem mão-de-obra não especializada.

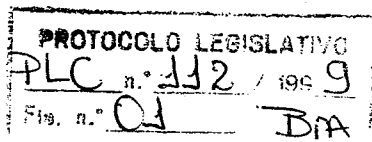
§ 1º - A destinação de que trata o “caput” deste artigo far-se-á mediante concessão de uso, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, obedecendo o disposto no Art. 48, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º - As áreas previstas nesta Lei constarão do Plano Diretor da Região Administrativa da localização do Núcleo Penitenciário, cabendo ao Governo do Distrito Federal delimitá-las.

Art 2º - As empresas que se instalarem nas referidas áreas estarão obrigadas a criar um centro de capacitação profissional, que atenderá os presos empregados, no sentido de proporcionar-lhes um ofício.

Parágrafo Único – Para a implementação deste artigo as empresas poderão estabelecer convênios com entidades paraestatais.

Art. 3º - A mão de obra das empresas referidas no “caput” do Art. 1º desta Lei será obrigatoriamente composta de até 80% (oitenta por cento) dos



condenados em regime semi-aberto, previamente selecionados e avaliados psicologicamente.

Art. 4º - Os condenados a que se refere o artigo precedente desta Lei poderão remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, obedecendo o disposto nos artigos 126 e 127 da Lei 7.210, de 11.07.84 (Lei de Execução Penal).

Parágrafo Único - A contagem do tempo para fins deste artigo será feita à razão de 03 (três) dias de trabalho para 01 (um) dia de pena.

Art. 5º - O trabalho dos presos não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 6º - A jornada normal de trabalho do condenado não será inferior a 06 (seis) horas e não superior a 08 (oito) horas por dia, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço. Os sábados, domingos e feriados são destinados ao descanso.

Art. 7º - O trabalho do condenado será remunerado mediante prévia tabela e não será inferior a 01 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

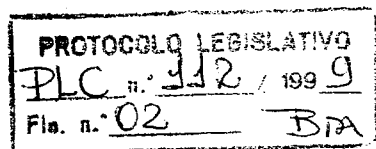
- I - a assistência à família;
- II - a pequenas despesas pessoais; e
- III - a constituição de pecúlio, em caderneta de poupança que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 8º - As empresas referidas no Art. 2º desta Lei estarão isentos de recolhimento de qualquer contribuição previdenciária, obedecendo o disposto nos artigos 28 e 29 da Lei 7.210, de 11.07.84 (Lei de Execução Penal).

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art 11- Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade proporcionar ao condenado não só uma ocupação e uma vida melhor, mas também prepará-lo para o retorno à convivência social, transformando-o em verdadeiro cidadão.

A reinserção do condenado na sociedade sempre foi uma tarefa árdua não só para o próprio internado bem como para o Estado; mesmo aquele que já cumpriu a pena, encontra dificuldade para sua aceitação. Existe uma grande discriminação por parte da comunidade, até mesmo da sociedade que encara o condenado com desconfiança considerando-o como um elemento irrecuperável, marginalizado-o. Esta marginalização provém provavelmente de nossa cultura que considera a pena como uma vingança, esquecendo-se de que a sanção imposta ao preso, além de punitiva, tem também um caráter educativo, visando a sua harmônica integração social.

Um dos fatores fundamentais, ou melhor, uma das principais razões da reincidência em termo de delitos e crimes é a marginalização do condenado por parte da comunidade.

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, estabelece no seu Artigo 10 que: "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade".

Infelizmente, a situação pré-falimentar do Estado não permite que este, sozinho, cumpra o seu papel. É necessário a participação e solidariedade da Sociedade e em especial da classe empresarial na reintegração do preso à comunidade.

Mas o maior obstáculo a ser enfrentado continua sendo a grande distância existente entre a sociedade e o sentenciado, principalmente quando ele retorna ao convívio social..

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 112 / 1999
Fls. n.º 03 BIA



Este PL, na verdade, vem complementar os trabalhos desenvolvidos pelo Programa de Participação Comunitária, por intermédio dos Conselhos da Comunidade, que visam a envolver a sociedade no processo de reintegração do condenado, executado em parceria com a Vara de Execuções Criminais sob a supervisão da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal.

É um Projeto de Lei que nasce com uma idéia fundamental: além de preencher uma lacuna deixada pelo Estado, propõe a recuperação do sentenciado, permitindo o cumprimento digno da penalidade que lhe foi aplicada, proporciona ao empresário mão-de-obra subsidiada, que por sua vez colocará no mercado produtos mais acessíveis, em benefício da população e sugere ainda o ensino de um ofício ao condenado.

No momento em que o Governo do Distrito Federal fala em "Segurança sem Tolerância" a ressocialização do condenado diminuirá com certeza a reincidência e trará mais segurança à população.

Sala das Sessões,


ALIRIO NETO
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista

